



PROCESSO TC nº 04594/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício: 2012

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01492/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04594/13 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE, sob a responsabilidade do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULARES as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA;
2. Aplicar de MULTA pessoal ao Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48,55 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II e VI da LOTCE/PB;
3. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. Enviar RECOMENDAÇÕES à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto à(o):
 - a) Elaboração dos documentos de natureza contábil em conformidade com as regras e princípios contábeis aplicáveis;
 - b) Realização de estudos atuariais do RPPS com vistas à manutenção de seu equilíbrio;
 - c) Adoção de providências para manutenção dos requisitos necessários para a obtenção do CRP;
 - d) Devido cumprimento da legislação no sentido de nomeação de membros para os conselhos deliberativos do RPPS;
 - e) Avaliação da pertinência de solicitar ao Chefe do Executivo eventual alteração na legislação municipal que prevê pagamentos de jetons aos membros dos Conselhos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04594/13

Previdenciários, ponderando-se acerca da alteração do valor do benefício para um patamar mais compatível com a realidade financeira do instituto, à luz da economicidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Plenário Ministro João Agripino
TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Publique-se e intime-se
João Pessoa, 28 de junho de 2022



PROCESSO TC nº 04594/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Processo TC 04594/13 trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE, sob a responsabilidade do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, às fls. 25/54, onde, além de tecer recomendações, apontou a existência de máculas atribuídas ao responsável pelo Instituto de Previdência, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira. Ademais, sugeriu a remessa de cópia do Documento TC nº 55561/15, referente ao procedimento de dispensa de licitação, relativo ao Contrato nº 017/11, celebrado com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão – FUNAPE, para análise pela divisão de auditoria competente, cujo objeto era realizar estudos e pesquisas, a identificação, levantamento, quantificação, recuperação e revisão da compensação financeira da Previdência entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais.

Por determinação do Relator, conselheiro André Carlo Torres Pontes, houve a análise do Documento TC nº 55561/15 pela DILIC, que concluiu, no relatório de análise da Dispensa da Licitação às fls. 56/60, pela irregularidade do procedimento e necessidade de notificação da autoridade responsável.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à notificação da autoridade responsável que apresentou defesa por meio do Doc. TC 07240/16 (fls. 71/378).

Em seguida foram anexados os seguintes processos de denúncia:

1. Proc. TC n.º 15963/13 (objeto: bens elencados na relação apresentada pelo ex-gestor sem suas respectivas placas de identificação; veículos elencados na relação apresentada pelo ex-presidente que não pertencem mais ao IPSEM, pois foram leiloados nos exercícios de 2010, 2011 e 2012; veículos especificados no relatório da Gerência de Bens Móveis e não encontrados no IPSEM, não sendo possível saber se os bens foram leiloados, haja vista a ausência dos respectivos processos de alienação nos arquivos da autarquia; bens sem identificação de tombamento cujas placas se desafixaram; bens com duplicidade de tombamento; bens não elencados na lista entregue pelo ex-gestor e encontrados na sede do IPSEM cuja imprecisão dos dados impossibilitou sua efetiva identificação; bens pertencentes ao IPSEM cedidos ao PROCON de Campina Grande sem que haja documento que formalize a cessão; e placas de tombamento encontradas separadamente dos respectivos bens), às fls. 382/719, em que consta o Relatório Inicial de fls. 689/692, Defesa de fls. 702/705, Relatório de Análise de Defesa às fls. 710/713 e Cota Ministerial de fls. 715, a qual pugna pela anexação dos autos ao processo da PCA de 2012, conforme sugestão da Auditoria;
2. Proc. TC n.º 09292/13 (objeto: economia questionável na celebração de contrato de prestação de serviços especializados de compensação previdenciária, realizado com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão – FUNAPE, mediante dispensa de licitação - Contrato nº 017/11, celebrado em 13/05/11; pagamentos de significativos valores a título de indenização de férias vencidas e não gozadas e férias proporcionais a servidores comissionados exonerados, ao



PROCESSO TC nº 04594/13

passo que não foi recolhida parte das consignações dos meses de novembro e dezembro de 2012 e não foi paga parte dos proventos dos inativos e pensionistas referentes a dezembro de 2012; pagamento de condenações judiciais sem a observância do regime de precatórios; não realização do censo dos servidores desde o exercício de 2006; desequilíbrio financeiro e atuarial, diminuição das reservas financeiras, ausência de repasses das contribuições e dos valores objeto de parcelamento; e problemas relacionados ao Ministério da Previdência Social), às fls. 723/1483, em que consta o Relatório Inicial de fls. 952/972, Defesa de fls. 987/1462, Relatório de Análise de Defesa às fls. 1468/1475 e Parecer Ministerial de fls. 1477/1479, que pugnou pela procedência parcial da denúncia, bem como pela necessidade de apensar os presentes autos aos processos encontrados pela Auditoria que tratam do mesmo objeto. Por determinação do Relator, houve a anexação à PCA de 2012 e cópia ao Processo TC 02831/12.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 1486/1584, a Auditoria emitiu a seguinte conclusão (*in verbis*):

I) Em relação ao relatório de fls. 25/54 (relatório inicial de PCA):

a) foram sanadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação do pagamento ao INSS de contribuição previdenciária (parte do segurado) incidente sobre os montantes pagos à empresa Alerta Segurança e Serviços, em virtude do não encaminhamento das Guias da Previdência Social – GPS referentes às competências de janeiro e agosto de 2012, contrariando a Lei n.º 8.212/91;
2. Divergência, no montante de R\$ 900.909,83, entre os saldos conciliados a partir dos extratos das aplicações “BB Custódia (CVS-B venc. 01/01/2027)” e “Cred. Corporativo Brasil FIDC Sênior” (R\$ 4.207.584,76) e os registrados pelo IPSEM em sua contabilidade (R\$ 5.108.494,59);
3. Ausência de registro, no balanço patrimonial, do valor das provisões matemáticas previdenciárias, conforme avaliação atuarial com data-base de 31/12/2012;
4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Câmara Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento n.º 001/2010, 002/2011, 004/2011 e 006/2011, bem como de cobrar da STTP o repasse tempestivo das parcelas referentes ao Termo de Parcelamento n.º 005/2011.

b) remanescem as seguintes máculas:

1. Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/03 e atualizações, em virtude da ausência de registro da receita de contribuição referente à parte patronal (custo normal e custo suplementar) incidente sobre os valores pagos aos servidores titulares de cargos efetivos do próprio IPSEM, bem como devido ao registro das receitas de contribuições (parte dos segurados) dos pensionistas do instituto juntamente as relativas aos inativos, além



PROCESSO TC nº 04594/13

- do registro das variações negativas ocorridas nos investimentos do RPPS como estorno de receita;
2. Pagamento de jetons em valores elevados (um salário mínimo e meio por cada convocação) aos membros do Conselho Administrativo, descumprindo, assim, o princípio da economicidade;
 3. Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/03 e atualizações, em virtude da ausência de registro da despesa relativa à contribuição patronal para o próprio IPSEM incidente sobre a remuneração dos servidores titulares de cargos efetivos do instituto;
 4. Ausência de recolhimento tempestivo dos valores retidos a título de empréstimos consignados relativos aos meses de novembro e dezembro de 2012, acarretando o pagamento de encargos financeiros pelo instituto;
 5. Realização de serviços de compensação previdenciária por empresa terceirizada, quando os referidos serviços poderiam ser realizados pelo pessoal do próprio órgão previdenciário, devidamente treinado e capacitado;
 6. Realização de pagamentos indevidos à FUNAPE, no montante de R\$ 380.312,75, em virtude de ter havido o cálculo dos honorários sobre lançamentos de créditos compreendendo requerimentos anteriores ao período de vigência do Contrato n.º 17/2011, conforme amostragem realizada pela Auditoria;
 7. Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/03 e atualizações, em virtude da ausência de registro da retenção (receita extraorçamentária) e do recolhimento (despesa extraorçamentária) das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas do IPSEM cujos valores superam o teto do RGPS, bem como sobre a remuneração dos servidores efetivos ativos do próprio instituto;
 8. Ausência de constituição do Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A da Portaria MPS n.º 519/2011;
 9. Ausência de apresentação, através do SAGRES, das informações relativas aos inativos e pensionistas do IPSEM, como quantitativo, relação dos segurados e dados referentes à sua folha de pagamento (proventos e descontos); bem como da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos e comissionados do IPSEM relativa ao 13º salário;
 10. Omissão da gestão do Instituto no sentido de oficiar o Poder Executivo com vistas à implementação do plano de amortização do déficit atuarial definido na citada avaliação;
 11. Inobservância da alíquota de contribuição mínima estabelecida na Lei Nacional n.º 9.717/98 c/c a Lei Nacional n.º 10.887/2004, quando da realização do cálculo atuarial;
 12. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício sob análise;
 13. Composição do Conselho Administrativo em desacordo com o estabelecido artigo 57 da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010, haja vista que não apresentava representante dos servidores inativos do Poder Executivo Municipal.

II) Em relação ao relatório de fls. 56/60 (relatório inicial - Dispensa de Licitação nº 78/2011):

a) foi elidida a seguinte pecha:

1. Não consta nos autos cópias da publicação da ratificação e do extrato de contrato na imprensa oficial.

b) ficam mantidas as seguintes eivas:



PROCESSO TC nº 04594/13

1. Não foi apresentada a razão da escolha do executante, prevista no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993;
2. Carência da justificativa de preço, estabelecida no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
3. Utilização indevida de contratação direta, com fundamento jurídico no art. 24, inciso XIII, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, uma vez que "os serviços contratados caracterizam-se como atividade permanente e rotineira no âmbito da Administração, pois visa à compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), prevista pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal, pela Lei Nacional n.º 9.796/1999 e normas complementares, devendo ser executados por servidores capacitados do quadro de pessoal da própria Administração", por força do disposto nos incisos II e XXII do art. 37 da Carta Magna;
4. Definição da remuneração dos serviços com base em percentual sobre as receitas auferidas - 15% mensais sobre os créditos recebidos do INSS;
5. Falta de justificativa para a definição do prazo de vigência contratual ser superior a 01 (um) ano;
6. Não inclusão de cláusula contratual condicionando o pagamento ao exaurimento do serviço, não se podendo considerar para esse fim, a simples conclusão de fase ou etapa de serviço;
7. Não inclusão de cláusula contratual especificando o valor mensal do contrato;
8. Carência de apresentação de cronograma demonstrando a forma de execução dos serviços.

III) Em relação aos relatórios de fls. 689/692 e 710/713 (denúncia - Proc. TC 15963/13):

a) procedência de denúncia, uma vez que restou constatada a ausência de um efetivo controle patrimonial na gestão do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, em desacordo com o art. 94 da Lei Nacional n.º 4.320/1964.

IV) Em relação aos relatórios de fls. 952/972 e 1.468/1.478 (denúncia - Proc. TC 09292/13):

a) procedência, em relação aos seguintes fatos:

1. realização de contrato destinado à prestação de serviços de compensação previdenciária, quando o mencionado serviço deveria ser realizado por servidores próprios do IPSEM;
2. não recolhimento de parte das consignações retidas nas folhas de pagamento dos inativos e pensionistas dos meses de novembro e de dezembro de 2012;
3. situação irregular do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1070/21, da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, pugnou pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, na condição de gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, relativa ao exercício de 2012.
2. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB, nos termos da argumentação acima delineada;



PROCESSO TC nº 04594/13

3. Imputação de débito ao gestor responsável no valor de R\$ 6.537,64, referente ao empenho 545, que diz respeito a encargos financeiros por atraso no pagamento de empréstimos consignados com a Caixa Econômica Federal de novembro de 2012;
4. Envio de recomendações à gestão da unidade jurisdicionada sob análise, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, em especial:
 - a) para que a gestão elabore corretamente os documentos de natureza contábil de acordo com as regras e princípios contábeis aplicáveis;
 - b) para que a gestão dê importância aos estudos atuariais necessários para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS;
 - c) para que sejam tomadas providências para manutenção dos requisitos necessários para a obtenção do CRP;
 - d) para que haja o devido cumprimento da legislação no sentido de nomeação de membros para os conselhos deliberativos do RPPS e, faltando, indicação de determinada pessoa por órgão/entidade alheio ao RPPS, que haja a devida comunicação ao referido órgão/entidade;
 - e) para que avalie a pertinência de eventual alteração na legislação municipal que prevê pagamentos de jetons aos membros dos Conselhos Previdenciários, ponderando-se acerca da alteração do valor do benefício para um patamar mais compatível com a realidade financeira do instituto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/03 e outras falhas de natureza contábil:

A Auditoria informa que o plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/03 e atualizações não foi observado, tendo verificado as seguintes inconsistências:

- a) ausência de registro da receita de contribuição referente à parte patronal incidente sobre os valores pagos aos servidores titulares de cargos efetivos do próprio IPSEM;
- b) registro das receitas de contribuições (parte dos segurados) dos pensionistas do Instituto juntamente as relativas aos inativos;
- c) registro das variações negativas ocorridas nos investimentos do RPPS como estorno de receita;
- d) ausência de registro da despesa relativa à contribuição patronal para o próprio IPSEM incidente sobre a remuneração dos servidores titulares de cargos efetivos do Instituto;
- e) ausência de registro da retenção (receita extraorçamentária) e do recolhimento (despesa extraorçamentária) das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos dos



PROCESSO TC nº 04594/13

aposentados e pensionistas do IPSEM cujos valores superaram o teto do RGPS, bem como sobre a remuneração dos servidores efetivos ativos do próprio Instituto.

O defendente expõe que:

- a) efetuou o registro da receita de contribuição referente à parte patronal incidente sobre os valores pagos aos servidores titulares de cargos efetivos do próprio IPSEM mediante transferência eletrônica da Conta Administrativa para a Conta Aposentados, conforme Registro anexo. (Doc. 01) - fls. 101/102;
- b) os valores das contribuições da parte dos segurados pensionistas ficaram todos lançados junto às mesmas receitas de inativos, não produzindo nenhuma diferença de recursos, alegando que a não abertura de código específico para as contribuições dos pensionistas não fugiu à regra do código sintético, sem a ocorrência de prejuízo na contabilização daquela receita;
- c) os rendimentos negativos nas aplicações foram lançados como anulação de receitas, sem inviabilizar o resultado líquido final;
- d) o valor em questionamento está registrado como Transferência Administrativa entre contas bancárias;
- e) efetivamente não foi registrada despesa extra orçamentária em contrapartida da receita extra, haja visto que a receita aludida no questionamento da Auditoria fora registrada na RECEITA ORÇAMENTÁRIA, Código da Receita 1210.29.07.00.

Ainda, o defendente menciona que a prática em comento foi aplicada em exercícios pretéritos, tendo esta Corte entendido pela relevação da falha ante a ausência de dano ao Erário.

No que concerne à ausência de registro da receita e da despesa de contribuição referente à parte patronal incidente sobre os valores pagos aos servidores titulares de cargos efetivos do próprio IPSEM, entende-se, corroborando com o relatório técnico de Auditoria e com o Parecer do MPC/PB, que, juridicamente e contabilmente, o registro do tributo faz-se necessário, não se tratando, tão somente, de mera transferência administrativa entre contas bancárias do Instituto.

Quanto ao lançamento dos valores das contribuições da parte dos segurados pensionistas junto às mesmas receitas de inativos, informa-se que deve existir a separação de tais ingressos, consoante definido no plano de contas do RPPS.

O registro das variações negativas ocorridas em investimentos como estorno de receitas, por sua vez, deveria ter sido lançado em conta retificadora da receita.

Por fim, com relação à ausência de registro da retenção (receita extraorçamentária) e do recolhimento (despesa extraorçamentária) das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas do IPSEM, cujos valores superaram o teto do RGPS, bem como sobre a remuneração dos servidores efetivos ativos do próprio Instituto, o gestor admite a irregularidade informando o registro como receita orçamentária, no código 1210.29.07.00.

As inconsistências em análise dificultam uma análise das contas por parte do Controle Externo, pesando negativamente, por conseguinte, na sua apresentação, recomendando à atual gestão do



PROCESSO TC nº 04594/13

IPSEM para que não se reiterem as falhas contábeis ora evidenciadas em prestações de contas futuras, observando-se o plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/03 e atualizações, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal, à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Pagamento de *jetons* em valores elevados (um salário mínimo e meio por cada convocação) aos membros do Conselho Administrativo, descumprindo, assim, o princípio da economicidade:

A defesa alega que os *jetons* foram pagos conforme autorização legal (art. 57, § 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010), não cabendo discussão sobre o seu valor, haja vista que o defendente apenas cumpriu a determinação legal.

A Auditoria expõe que o questionamento técnico constante na peça exordial não foi em relação à legalidade, sendo concernente ao descumprimento do princípio da economicidade, haja vista que o recebimento de pro labore correspondente a um salário mínimo e meio atenta contra uma grande quantidade de servidores recebedores da remuneração mensal de 01 salário mínimo.

Corroborando com o *Parquet*, entende-se ser cabível o envio de recomendação ao Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Campina Grande, para que avalie a pertinência de eventual alteração na legislação municipal que prevê tais pagamentos, ponderando-se acerca da alteração do valor do benefício para um patamar mais compatível com a realidade financeira do instituto, à luz da economicidade.

Ausência de recolhimento tempestivo dos valores retidos a título de empréstimos consignados relativos aos meses de novembro e dezembro de 2012, acarretando o pagamento de encargos financeiros pelo Instituto:

O defendente alega:

- a. o atraso nos repasses dos valores retidos a título de empréstimos consignados foi motivado pelo seu sucessor no IPSEM, conforme demonstram as datas de empenhamento e de pagamento das quantias, vide Documento TC n.º 56564/15;
- b. a falta de repasse para a Caixa Econômica Federal – CEF e para o Banco Bonsucesso, de parte das consignações referentes ao mês de novembro de 2012, decorreu da existência de divergências entre as quantias descontadas em folha e o montante efetivamente cobrado pelas referidas instituições bancárias;
- c. os bancos se recusaram a receber as quantias descontadas dos servidores, pois o montante por eles cobrados estava superior ao total retido em folha;
- d. as consignações de dezembro de 2012, no valor de R\$ 5.878,25, somente foram empenhadas e liquidadas pelo seu sucessor em 28 de fevereiro de 2013, quando o pagamento deveria ocorrer no dia 10 de janeiro de 2013;
- e. as consignações de janeiro de 2013, R\$ 4.676,08, somente foram empenhadas e liquidadas pela nova administração do IPSEM em 30 de dezembro de 2013, quando deveriam ter sido honradas no dia 10 de fevereiro de 2013.



PROCESSO TC nº 04594/13

A Auditoria não acolheu as argumentações da defesa informando, inclusive, que o Doc. TC n.º 56564/15 demonstra que ocorreram quitações dos meses de novembro e de dezembro de 2012 fora dos lapsos temporais corretos, ocasionando encargos nas somas de R\$ 6.537,64 (novembro de 2012) e de R\$ 5.878,25 (dezembro de 2012). Assim, no que tange ao mês de novembro de 2012, o responsável pelo repasse das importâncias descontadas dos servidores era o Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, enquanto o compromisso do mês de dezembro deveria ser quitado pelo próprio administrador em 2012 ou pelo seu sucessor.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a eiva em análise, entendeu que o valor de R\$ 6.537,64, referente ao empenho 545 que diz respeito a encargos financeiros por atraso no pagamento de empréstimos consignados com a Caixa Econômica Federal de novembro de 2012, deve ser imputado ao gestor.

Data vênua ao exposto pelo *Parquet*, o Relator entende que o fato deve comprometer as contas prestadas, no entanto, não deve haver a imputação, em razão do alegado pela defesa, de divergência entre o valor cobrado pela Branco e o retido dos servidores, cabendo recomendações para que a gestão do Instituto de Previdência seja mais diligente quanto ao recolhimento tempestivo dos valores retidos a título de empréstimos consignados.

Realização de serviços de compensação previdenciária por empresa terceirizada, quando os referidos serviços poderiam ser realizados pelo pessoal do próprio órgão previdenciário, devidamente treinado e capacitado;

O defendente informa que o item em análise já foi objeto de defesa nos Processos TC nº 02831/12 (PCA do Instituto relativo a 2011) e TC nº 09292/13 (Denúncia anexada aos presentes autos). Neste sentido, argumenta que, embora a Auditoria sustente que a recuperação de receitas via processo de compensação entre o RGPS e o RPPS seja uma atividade fim do RPPS e que, como tal, não poderia ser delegada a terceiros, entende tratar-se, tanto à luz da Lei que rege o Instituto, quanto do ponto de vista operacional, de atividade meio, visando possibilitar que o IPSEM alcance seu objetivo fim, nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 045/2010.

Reitera que, ao contratar consultoria, o IPSEM não delegou a terceiro o poder de arrecadar receitas oriundas do processo de compensação financeira em seu lugar, mas tão somente o trabalho de levantamento dos processos passíveis de compensação, análise dos documentos necessários à compensação, o levantamento dos dados, preenchimento dos requerimentos relativos aos processos de compensação, o envio das imagens de documentos necessárias e a realização dos cálculos dos tempos a serem compensados e o acompanhamento da tramitação dos processos no INSS, enquanto que a arrecadação da receita advinda desse trabalho foi realizada pelo próprio Instituto.

Ademais, destaca que, em maio de 2011, época da celebração do contrato em questão, o IPSEM não dispunha de nenhum servidor efetivo em seus quadros, só possuía servidores ocupantes de cargos comissionados, de chefia e assessoramento. A nomeação dos primeiros servidores efetivos do Instituto se deu em agosto de 2012, em decorrência do primeiro concurso público da autarquia, realizado pelo Requerente, depois de 17 anos de funcionamento do Instituto.



PROCESSO TC nº 04594/13

Quanto ao risco de extrapolação do limite legal das despesas administrativas do IPSEM, em função da forma de remuneração do contrato, o defendente salienta que as despesas administrativas do Ente situaram-se abaixo do limite legal de 2% em todos os anos de sua gestão, sendo 1,26% em 2010; 1,32% em 2011 e 1,69% em 2012, conforme verificado pela Auditoria do TCE/PB.

Informa, também, que o trabalho realizado pela contratada entre maio/2011 e dez/2012 recuperou valores atrasados da ordem de R\$ 7.879.792,32 (Doc. 08 – fls. 176/195). Além dos valores atrasados, cita incremento nos valores de estoque que o IPSEM recebeu posteriormente, da ordem de R\$ 346.354,51 (Doc. 09 – fls.196/201). Menciona, ainda, que o valor pro-rata que o Instituto recebe mensalmente passou de R\$ 248.812,33, em maio de 2011 (Doc. 10 – fls. 202/206), para R\$ 789.438,78, em novembro de 2012 (Doc. 11 – fls. 207/214), representando um crescimento de 217,3%.

Assevera que, através dos relatórios de disponibilidades extraídos do SAGRES/TCE (Doc. 12 – fls. 215/216), depreende-se que as reservas do IPSEM pularam de R\$ 22.445.166,26, em maio de 2011, para R\$ 27.242.156,94, em dezembro de 2012, e que o crescimento evidenciado foi de 21,4%, indicando que a contratação dos serviços foi essencial para capitalização do Instituto.

A Auditoria reforça o entendimento de que os serviços prestados pela empresa FUNAPE - Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, contratada através da Dispensa de Licitação nº 78/2011, consistem em atividades fins do Instituto de Previdência, que não podem ser objeto de delegação a terceiros.

Ademais, reitera que o IPSEM não poderia ter firmado um contrato que estabelecia uma remuneração variável (R\$ 0,15 para cada R\$ 1,00 recuperado a título de compensação previdenciária), cujo montante pago poderia ultrapassar o limite de gastos administrativos de 2% (dois por cento) estabelecido pela legislação federal. Desta feita, além da ausência de amparo legal à referida contratação, tem-se que esta pode comprometer a previsão orçamentária, dada a impossibilidade de previsão da despesa decorrente da execução contratual.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, em seu Parecer, asseverou que, embora possa ser atividade complexa, a compensação previdenciária é atividade rotineira de regimes de previdência social e, destarte, deve ser realizada por servidores públicos, cabendo à Administração Pública capacitar o pessoal que executará a tarefa.

Além disso, corroborando com a Auditoria, reforçou o perigo de serem geradas despesas administrativas superiores ao limite estabelecido pela legislação federal. Ressaltou, por fim, a existência de irregularidades inerentes ao procedimento de Dispensa de Licitação utilizado para a contratação da Fundação prestadora de serviço.

Compulsando-se os autos, à fl. 34, depreende-se que, em 2012, os valores recuperados em decorrência do contrato firmado com a FUNAPE foi da ordem de R\$ 6.427.653,41. Em contrapartida, o montante recebido pela referida empresa correspondeu a R\$ 962.168,11.

No entanto, data vênua ao exposto pela Auditoria e pelo *Parquet*, entende-se que, apesar de se tratar de uma atividade fim, que não se sujeita à terceirização, à época da contratação, em maio



PROCESSO TC nº 04594/13

de 2011, o Instituto de Previdência não possuía quadro próprio de pessoal qualificado, sendo que a nomeação dos primeiros servidores efetivos do Instituto se deu em agosto de 2012.

Cumpra ressaltar, com relação à forma de remuneração variável do contrato, que, apesar de inadequada, no caso em análise, não houve extrapolação do percentual de limite de gastos administrativos de 2% (dois por cento) do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido pela legislação federal, tendo em vista que, em 2012, tal valor correspondeu a 1,69%.

As constatações evidenciadas nos autos possuem, pois, o condão de atenuar as irregularidades remanescentes em sede de julgamento. Ademais, como bem pontua o *Parquet*, não há dúvidas de que os serviços contratados foram efetivamente prestados, de modo que não é cabível falar-se em imputação do débito ao gestor responsável.

É importante registrar que o tema foi abordado nas prestação de contas do exercício anterior (2011), quando ocorreu a contratação da Fundação, tendo o *Parquet*, naquelas contas, ventilado a possibilidade da contratação, quando assim se pronunciou: "*em situação de urgência e excepcionalidade em virtude de o RPPS estar com excesso de demanda, para suprir falta transitória do titular do cargo ou por necessidade de criação do cargo ou de ampliação do quadro de profissionais que atuam em compensação previdenciária*". Segundo o MPC, o fato deve ensejar, porém, a aplicação de multa ao gestor, com o envio de recomendação para que a atual gestão não o reitere.

E é o entendimento do Relator na presente prestação de contas.

Por fim, menciona-se que, consoante destacou a Auditoria à fl. 34, de acordo com as informações apresentadas pela gestão subsequente da autarquia previdenciária municipal, a partir do exercício de 2013 foram suspensos todos os pagamentos relativos ao citado contrato.

Realização de pagamentos indevidos à FUNAPE, no montante de R\$ 380.312,75, em virtude de ter havido o cálculo dos honorários sobre lançamentos de créditos compreendendo requerimentos anteriores ao período de vigência do Contrato n.º 17/2011, conforme amostragem realizada pela Auditoria:

O defendente alega que, em determinados casos, foi necessário refazer os pedidos realizados em razão de indeferimentos iniciais. Além disso, também argumentou que, em situações especiais, apesar do pedido inicial ter ocorrido antes da celebração do contrato, foi necessária a intervenção da contratada para apresentar documentação complementar.

A Auditoria acata parcialmente os argumentos apresentados em sede de defesa, porém mantém a irregularidade no valor ajustado de R\$ 380.312,75.

O MPC, por sua vez, entende não ser cabível a imputação de débito sugerida, no valor de R\$ 380.312,75, posição a qual o Relator se filia.



PROCESSO TC nº 04594/13

Ausência de constituição do Comitê de Investimentos, descumprindo o artigo 3º-A da Portaria MPS n.º 519/2011;

O defendente alega que o art. 3º-A só foi introduzido na legislação através da Portaria n.º 170, de abril de 2012, com prazo de exigência de constituição do Comitê de Investimentos de 180 dias, após a devida publicação do ato, a saber, novembro de 2012. Ademais, informa que no período de novembro/dezembro de 2012, inexistiu qualquer novo investimento do IPSEM que reclamasse deliberação do Comitê. Com a ausência não teria, assim, havido prejuízo material ao RPPS.

A Auditoria, por sua vez, entende que o IPSEM deveria ter instituído o comitê, e que o gestor responsável estava obrigado a adotar medidas administrativas para tal realização, essencialmente oficiando ao Poder Executivo para elaborar norma acerca da matéria.

Corroborando com o *Parquet*, entende-se que pela relevação da eiva no caso *sub examine*.

Ausência de apresentação, através do SAGRES, das informações relativas aos inativos e pensionistas do IPSEM, como quantitativo, relação dos segurados e dados referentes à sua folha de pagamento (proventos e descontos); bem como da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos e comissionados do IPSEM relativa ao 13º salário;

A ausência de apresentação de informações pelo SAGRES causa prejuízos para a atividade fiscalizatória realizada por esta Corte de Contas, comprometendo, por conseguinte, as contas prestadas, cabendo, ainda, a aplicação da multa pessoal, com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendações para que a presente eiva não ocorra em exercícios futuros.

Omissão da gestão do instituto no sentido de oficiar o Poder Executivo com vistas à implementação do plano de amortização do déficit atuarial definido na citada avaliação:

Inobservância da alíquota de contribuição mínima estabelecida na Lei Nacional n.º 9.717/98 c/c a Lei Nacional n.º 10.887/2004, quando da realização do cálculo atuarial:

O defendente alega que a Reavaliação Atuarial, datada de 25/05/2012, não foi aceita pelo Ministério da Previdência, tendo sido retificada em 29/08/2012, igualmente não aprovada. Sendo assim, em 31/12/2012 os trabalhos de retificação estavam em andamento, só tendo sido alimentados no sistema pela atual gestão em 10/06/2013. Menciona, ainda, que, neste íterim, foram aplicadas as alíquotas definidas na Reavaliação Atuarial anterior e homologadas pela Lei Complementar nº 061/2011.

A Auditoria salienta que a Avaliação Atuarial de 2012, com data base em 31 de dezembro de 2011, foi elaborada de forma intempestiva. No entanto, cabível ponderação uma vez que os percentuais efetivamente aplicados naquele ano foram superiores aos constantes na Avaliação Atuarial, não comprometendo financeiramente o IPSEM.



PROCESSO TC nº 04594/13

O *Parquet* ressalta que, de fato, a adoção da lei vigente no exercício anterior não prejudicou o custo proposto para o exercício referido. Ademais, é relevante destacar que o custo efetivo (33,40%) superou a proposta do documento tido como base pela Auditoria (31,76% da folha de pagamentos).

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício sob análise;

A Auditoria menciona que, durante o exercício financeiro de 2012, o RPPS não possuía o certificado apenas a partir de 02 de dezembro. Desta feita, entende-se que a presente eiva é passível de relevação.

Composição do Conselho Administrativo em desacordo com o estabelecido artigo 57 da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010, haja vista que não apresentava representante dos servidores inativos do Poder Executivo Municipal.

Corroborando com o MPC/PB, entende-se que a presente inconformidade enseja, tão somente, o envio de recomendação com vistas ao cumprimento da legislação pela gestão do IPSEM.

Ante o exposto, o Relator vota pela(o):

1. IRREGULARIDADE das contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA;
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48,55 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II e VI da LOTCE/PB;
3. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. Envio de recomendações à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto a:
 - a) Elaboração dos documentos de natureza contábil em conformidade com as regras e princípios contábeis aplicáveis;
 - b) Realização de estudos atuariais do RPPS com vistas à manutenção de seu equilíbrio;
 - c) Adoção de providências para manutenção dos requisitos necessários para a obtenção do CRP;
 - d) Devido cumprimento da legislação no sentido de nomeação de membros para os conselhos deliberativos do RPPS; e
 - e) Avaliação da pertinência de solicitar ao Chefe do Executivo eventual alteração na legislação municipal que prevê pagamentos de *jetons* aos membros dos Conselhos Previdenciários, ponderando-se acerca da alteração do valor do benefício para um patamar mais compatível com a realidade financeira do instituto, à luz da economicidade.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04594/13

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Assinado 29 de Junho de 2022 às 09:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2022 às 08:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2022 às 13:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO